

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO DE PSICOLOGIA

LETÍCIA MARIA RAMOS MELO

MUDANÇA DE NOME: uma interlocução da Psicanálise com o Direito

São Luís
2018

LETÍCIA MARIA RAMOS MELO

MUDANÇA DE NOME: uma interlocução da Psicanálise com o Direito

Monografia apresentada ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Psicologia com Formação de Psicólogo.

Orientadora: Prof^a. Dra. Isalena Santos Carvalho

São Luís

2018

Melo, Letícia Maria Ramos.

Mudança de nome: uma interlocução da Psicanálise com o Direito./
Letícia Maria Ramos Melo. – São Luís - MA, 2018.

57 f. il.

Impresso por computador (fotocópia).

Orientador: Profª Dra. Isalena Santos Carvalho.

Monografia (Graduação em Psicologia) – Curso de Psicologia da
Universidade Federal do Maranhão, 2018.

1. Mudança de nome. 2. Psicanálise. 3. Direito. I. Título.

CDU 159.964:34

LETÍCIA MARIA RAMOS MELO

MUDANÇA DE NOME: uma interlocução da Psicanálise com o Direito

Monografia apresentada ao curso de Psicologia da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Psicologia com Formação de Psicólogo.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Isalena Santos Carvalho (Orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof^a. Dra. Maria da Conceição Furtado Ferreira
Universidade Federal do Maranhão

Prof^o. Dr. Vítor de Azevedo Almeida Júnior
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof^a. Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza (SUPLENTE)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

*À minha saudosa avó,
Maria da Conceição.*

AGRADECIMENTOS

À minha querida e saudosa avó, Maria da Conceição, uma mulher que respondeu em nome próprio, fazendo de tudo para que sua vida não continuasse como a vida de tantas outras Marias que vivem no interior maranhense. Tenho certeza que, sem seus esforços e lutas com o intuito de buscar sempre o melhor para nossa família com o seu trabalho, eu não teria conseguido chegar até aqui. Agradeço-lhe imensamente por tanto. E, ainda que não estejas mais nesta vida, permaneces mim enquanto marca do mais puro amor que já recebi.

Às minhas queridas e maravilhosas mães, Maria de Nazaré, por todo amor, carinho e cuidado durante todo esse percurso; e, Maria do Livramento, por tanto cuidado, bondade e compreensão. Ao meu pai Celso, por ser de fato um pai, por trilhar junto a mim qualquer caminho, por aonde quer que eu vá e por sempre tentar me mostrar a leveza da vida em meio a tanta dureza.

À minha querida esforçada e incansável orientadora Isalena Carvalho, pelo seu trabalho compromissado e ético em Psicanálise, e em sua atuação como docente no âmbito acadêmico. Agradeço pelas insistências, pela aposta, pela paciência, empenho e dedicação durante a construção deste. Sem os seus esforços tenho certeza que a realização desse trabalho não seria possível. E afirmo, este é um trabalho nosso.

Às minhas queridas tias Augusta Maria, Maria da Graça, Maria José e Ana Maria, por todo carinho e incentivo ao longo dessa jornada. Ao meu querido tio Mário, que mesmo de longe sempre acompanhou minha trajetória e fomentou a leitura em psicanálise, presenteando-me com obras psicanalíticas pertinentes.

Ao meu querido Fábio, obrigada por acompanhar a minha trajetória e, principalmente, por me apoiar com suas palavras otimistas – e, não menos realistas. Obrigada por ser tão companheiro nessa vida.

À minha inigualável e corajosa amiga Erica, um presente que o curso de Psicologia me proporcionou. Muito obrigada por todo carinho, compreensão, escuta e companheirismo durante todo esse período de graduação, e fora dela.

À minha doce e compreensiva amiga Larissa, que mesmo não continuando no curso permaneceu em minha vida sempre me apoiando nessa jornada, sanando eventuais dúvidas sobre o Direito. Agradeço-te imensamente por

sua amizade, escuta e compreensão. Sem a sua ajuda, parte desse trabalho não seria possível.

À minha sensível e animada amiga Naiana, pelo companheirismo, escuta, amizade e tantas histórias que vivemos durante essa jornada que trilhamos juntas.

À minha determinada e autêntica amiga Luiza Mariana, por sua amizade, pela companhia, pela paciência e pelas histórias que compartilhamos.

À minha extrovertida e hilária amiga Maiara, pela amizade que construímos ao longo desse percurso. E por sempre tornar histórias que pareciam ter um fim trágico em histórias cômicas.

À irmã que a vida me deu, Greicielly, obrigada por sempre acreditar em mim, e por me apoiar na vida acadêmica e fora dela. Ao seu filho, meu afilhado Davi, obrigada por sempre ser essa luz que ilumina a minha vida quando sorri.

Ao meu irmão, Antenor Neto, por tanto carinho e amor, e por sempre estar por mim nessa vida.

Ao meu querido Hiago Henrique, agradeço-te pela amizade verdadeira e pelo incentivo que tens me dado. Ainda que estejamos fisicamente distantes, sinto que trilhamos nossas vidas lado a lado, e estaremos sempre um para o outro.

Aos meus queridíssimos companheiros de graduação, e agora de vida, Yasmin, José, Sara, Rayssa Helena, Wesley, Darice, Rafael, Anna Karenina, Thiago, Amanda Silva, agradeço-lhes imensamente pela amizade, companheirismo, pelas histórias que vivemos e compartilhamos juntos, e por me proporcionarem momentos de alegria e boemia ao longo dessa jornada.

À professora Marilande Abreu, por ter me instigado a iniciar os meus estudos em Psicanálise logo nos primeiros períodos. Agradeço pelo percurso trilhado no “Grupo de Estudos e Pesquisas em Psicanálise e Ciências Sociais”, ao lado da professora Conceição Furtado, que sempre suscitou questões pertinentes relacionadas às propostas de discussão do grupo.

Ao “Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Nome Próprio em Psicanálise”, o qual se não fossem pelas discussões e reflexões suscitadas, eu não teria chegado a este tema de pesquisa. Agradeço aos meus colegas de grupo pelo trabalho que construímos durante esses dois anos através da condução da professora Isalena Carvalho.

Ao professor Vítor de Azevedo Almeida Júnior, pela disponibilidade em contribuir com seu conhecimento acerca do assunto, fornecendo informações caras

à construção desse trabalho. Agradeço, também, pela solicitude em fazer parte da banca examinadora.

À minha querida professora e supervisora de estágio, Valéria Lameira, pelo percurso trilhado durante o estágio na clínica psicanalítica, pautado na escuta e ética para com o sujeito. O seu trabalho reverbera em mim.

O que será que me dá?
Que me bole por dentro, será que me dá?
E que me sobe às faces e me faz corar
E que me salta aos olhos a me atraiçoar
E que me aperta o peito e me faz confessar
O que não tem mais jeito de dissimular
E que nem é direito ninguém recusar
E que me faz mendigo, me faz suplicar
O que não tem medida, nem nunca terá
O que não tem remédio, nem nunca terá
O que não tem receita.

(...)

O que será que será,
Que dá dentro da gente e que não devia?
Que desacata a gente, que é revelia,
Que é feito uma aguardente que não sacia.

(...)

O que não tem vergonha, nem nunca terá
O que não tem governo, nem nunca terá
O que não tem juízo.

(CHICO BUARQUE, 1976)

RESUMO

O presente trabalho apresenta e discute a partir da Psicanálise - com base em diálogo de obras de Sigmund Freud e de Jacques Lacan com o Direito brasileiro, mais especificamente o Direito de Personalidade – a mudança de nome prevista na legislação. Assim, foi realizada pesquisa teórica. As referências do Direito utilizadas são referentes à legislação brasileira que tratam sobre o nome e sobre o processo de mudança de nome. Baseado na consideração do nome enquanto um direito de personalidade, e considerando o nome enquanto marca do Outro no sujeito que reverbera em sua constituição, aponta-se que o requerimento judicial de mudança de nome é o modo o qual o sujeito responde ao nome que lhe foi atribuído, esse nome que não consegue sustentar. Concernente a isso, o Direito, ao conceder a mudança de nome, tenta sanar o sofrimento e os dissabores de um sujeito que porta um nome com o qual não se sente representado. A Psicanálise mostra que ainda que seja averbada a alteração do nome no registro civil, o nome que foi atribuído ao sujeito permanece ali, enquanto marca. Logo, o nome próprio não se trata de algo que simplesmente, perante a lei, pode ser eliminado do registro civil do sujeito. Enquanto marca inconsciente, o nome não tem como ser apagado do sujeito. Haja vista que é por meio do nome que se faz laço social, a mudança de nome, para o sujeito que a solicita judicialmente, possui efeitos em seu laço com o social.

Palavras-chave: Mudança de nome. Psicanálise. Direito.

RESUMÉ

Le présent travail expose et discute à partir de la Psychanalyse, basé sur des oeuvres de Sigmund Freud et de Jacques Lacan, des questions relatives au nom propre en ce qui touche au changement de nom et, met en dialogue avec le Droit brésilien, plus spécifiquement le Droit de personnalité, concernant à l'altération du nom à l'état civil prévu par la législation. On a fait une recherche. À partir de la considération du nom comme un droit de personnalité, et en considérant le nom en tant que marque de l'Autre portée par le sujet, lors de son appellation, qui repercute sur la formation du sujet, sur la réponse du sujet à ce nom, le travail indique que la requête officielle de changement de nom est le moyen par lequel le sujet répond au nom qu'on l'a donné, ce nom qu'il ne peut pas maintenir. C'est-à-dire, il répond en niant ce nom, et en essayant de le remplacer par autre au registre de l'état civil. En concernant ce fait, le Droit, en octroyant le changement de nom, essaye de pallier la souffrance et les gênes d'un sujet qui porte un nom qui ne le représente pas. En dissonance, la Psychanalyse montre que quoique soit avalisée l'altération du nom à l'état civil, le nom attribué au sujet demeure là, en tant que marque. Donc, le nom propre traite pas seulement d'une question que, devant la loi, peut être éliminée de l'état civil du sujet. En tant que marque inconscient, le nom ne peut pas être effacé du sujet. Pourvu que c'est à partir du nom qu'on établit les liens sociaux, le changement de nom, pour le sujet qui le sollicite par voie judiciaire, a des effets sur le lien social.

Mots clé: Changement de nom. Psychanalyse. Droite.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	OBJETIVOS.....	14
2.1	Objetivo Geral.....	14
2.2	Objetivos Específicos.....	14
3	MÉTODO.....	15
4	O NOME ENQUANTO UM DIREITO DE PERSONALIDADE.....	17
4.1	Breve histórico sobre o registro civil no Brasil.....	17
4.2	Processo de nomeação vigente no Direito brasileiro.....	19
4.3	Os direitos de personalidade.....	20
4.4	Possibilidades de mudança de nome no direito brasileiro*.....	24
5	O NOME PRÓPRIO E A PSICANÁLISE.....	31
6	A MUDAÇA DE NOME: UMA INTERLOCUÇÃO DA PSICANÁLISE COM O DIREITO.....	43
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, destaco aqui a minha inserção no “Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Nome Próprio em Psicanálise”, em que o meu ingresso se deu no mês de setembro de 2016, grupo esse coordenado pela Prof.^a Dr.^a Isalena Carvalho, que versa sobre o estudo do nome próprio a partir do referencial teórico da Psicanálise, com base nas obras de Sigmund Freud e Jacques Lacan, e no Direito brasileiro – com enfoque no Direito de Personalidade. A partir das leituras e discussões realizadas no referido grupo várias questões foram suscitadas para mim. Entre essas, a que mais se destacou foi concernente à mudança de nome. Por conta de minha inserção na iniciação científica, através do grupo citado acima, pude me debruçar sobre a temática da mudança de nome, que acabou por se tornar tema do meu então trabalho de conclusão de curso.

A importância civil do nome próprio se torna evidente para a sociedade, principalmente no que diz respeito à identificação social dos sujeitos. Na História e na Literatura, há indícios da relevância do nome para os sujeitos inseridos em sociedade. O nome carrega consigo um caráter de pertencimento, de linhagem e de uma aposta que se tem ao nomear alguém. Como exemplo, têm-se as questões referentes aos pseudônimos e heterônimos na Literatura, considerando os vários autores literários que criaram pseudônimos, criando sujeitos diferentes, com nomes distintos, para poderem se reinventar e deixar de ser eles mesmos por alguns momentos. No que diz respeito aos casos encontrados na História acerca da mudança de nome, cabe destacar, na História do Brasil, a mudança de nome dos negros antes e, principalmente depois do período de escravidão. Após conseguirem a sua alforria, colocavam nomes e até os sobrenomes dos seus antigos “senhores”.

A nomeação das pessoas é imprescindível para a sua identificação em sociedade. Nas civilizações mais antigas o nome sempre desempenhou função, que se destacou com o aumento populacional ao longo dos anos. Com isso, os nomes próprios passam a adquirir inquestionável relevância no que diz respeito à identificação das pessoas em sociedade, bem como de suas ascendências e descendências.

No que diz respeito ao Direito, a nomeação da pessoa física – registrada em cartório - é o que ratifica juridicamente a identificação civil dos cidadãos e é um direito garantido por lei, conforme consta no Artigo 16 do Código Civil brasileiro: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

(BRASIL, 2002) Com isso, o nome é registrado na certidão civil de nascimento e acompanha o sujeito ao longo de sua vida e mesmo após a sua morte. Dentro do campo jurídico, o nome é tratado enquanto um direito de personalidade, como consta no atual Código Civil (2002).

Partindo da premissa inferida pelo Direito de que o nome tem a função de identificação pessoal e social, o nome possui caracteres jurídicos próprios que efetivam esta função, como: obrigatoriedade, indisponibilidade, exclusividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inaccessibilidade, extracomercialidade, inexpropriabilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imutabilidade relativa. (AMORIM; AMORIM, 2010).

De acordo com a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), tendo como base o caractere jurídico de imutabilidade do nome, a princípio, é proibida a mudança ou alteração do prenome e do sobrenome. Sendo esse último concernente à ascendência do sujeito, também conhecido como patronímico, pode constar no registro civil o sobrenome do pai e da mãe, ou somente de um dos dois. (BRASIL, 1973).

Na prática, pode-se perceber que há uma aparente contradição em alguns desses caracteres. Principalmente no que diz respeito aos últimos caracteres jurídicos do nome: de irrenunciabilidade e imutabilidade, que no momento presente se tornaram relativos. Nos próprios termos utilizados por Amorim e Amorim (2010) – concernente à imutabilidade relativa – contradizem-se e sinalizam flexibilidade, tendo em vista que perante a legislação específica e jurisprudência, em algumas situações o registro civil pode vir a ser alterado, tanto no que diz respeito ao prenome como no que diz respeito ao sobrenome.

O presente trabalho apresenta e discute a partir da Psicanálise, com base em obras de Freud e de Lacan, questões relacionadas à mudança de nome – trabalhando a partir da consideração do nome próprio enquanto marca que não pode ser apagada e como sendo fundamental para o laço social. Para tanto, buscou-se a legislação do Direito brasileiro – especificamente, do Direito de Personalidade. A partir da legalização da mudança de nome pelo Direito de Personalidade, foram selecionados alguns pontos, como: o modo como o Direito de Personalidade concebe o nome próprio; a relativização do caractere jurídico de “imutabilidade” e o de “irrenunciabilidade” do nome; de que forma o Direito de Personalidade atua para promover a realização da pessoa em toda a sua plenitude, pelo fato de priorizar a

dignidade da pessoa humana (CUNHA, 2014), sendo esse o valor máximo da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Em “O esquecimento de nomes próprios”, Freud (1901/1996) demonstra o percurso que trilhou, em decorrência de esquecimento que teve de um nome e das substituições que lhe ocorreram. O percurso realizado por Freud nos evidencia que mesmo não se lembrando do nome e o substituindo por outros, o nome esquecido não pôde ser apagado. Os substitutos do nome esquecido afirmavam a cada vez que não eram aqueles os nomes que Freud queria se lembrar, esquecimento que mostra a ação do recalque. O nome próprio faz parte da constituição psíquica do sujeito, e o identifica civilmente. Pode-se depreender que tanto no âmbito do Direito quanto na Psicanálise, há a convocação a que o sujeito responda ao nome próprio pelo qual é chamado (FREUD, 1901/1996).

A relevância da execução deste trabalho consiste no fato de que se propõe a discutir o modo com o qual o Direito brasileiro concebe o nome e, a partir da Psicanálise, poder refletir acerca de que o nome não é qualquer coisa, é uma marca que não se apaga. A mudança de nome para o sujeito que a solicita judicialmente possui efeitos em seu laço com o social. Em especial, este trabalho se debruça acerca da mudança do prenome, haja vista que aqui no Brasil os sujeitos são conhecidos socialmente e chamados pelo seu prenome.

A temática da mudança de nome concede abertura para que se possa refletir e discutir diversos pontos e aspectos concernentes à temática. No entanto, a presente monografia propõe como diretriz discutir a função do nome em Psicanálise, enquanto marca que não pode ser eliminada, mesmo quando o sujeito requerer judicialmente a mudança de seu nome, e conseguir a averbação para que seja realizada alteração no registro civil. No que se refere às implicações subjetivas com relação à mudança de nome, não é possível a este trabalho responder questões em que as respostas são para cada um, no caso, para cada sujeito que solicitou judicialmente a mudança de nome, tendo em vista que se trata de respostas singulares que não tem como serem universalizadas.

Logo, a monografia abarca o nome enquanto marca que não pode ser apagada, a partir da Psicanálise, ainda que o Direito conceda e ratifique a modificação do nome, há uma marca do Outro, algo que é anterior ao sujeito, inscrita à sua revelia. Para a fundamentação, foi adotado o referencial teórico da Psicanálise, baseado em obras de Freud e Lacan, para tratar sobre as questões

inconscientes presentes na temática acerca do nome próprio e do processo de mudança de nome judicialmente requerido – com enfoque na mudança de nome do prenome. O que aqui se pretendeu foi a discussão – a partir da interlocução da Psicanálise com o Direito – do processo de mudança do nome, relacionado esse ao laço social realizado pelo sujeito, considerando a estrutura neurótica, e os efeitos disso.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Discutir o processo de mudança de nome no Direito brasileiro a partir de obras de Freud e de Lacan.

2.2 Objetivos Específicos

- Identificar o modo como o Direito brasileiro concebe o processo de mudança de nome;
- Identificar o nome próprio enquanto marca que não pode ser eliminada.

3 MÉTODO

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica com o levantamento de literatura pertinente. A leitura e fichamentos dos textos consistiram na principal técnica utilizada para a extração e debate das informações que se mostraram necessárias para a construção do trabalho.

A pesquisa bibliográfica em Psicanálise requer, especificamente, leituras exaustivas dos textos, para que se possa tentar trabalhar com os conceitos e, fundamentado nisso, poder realizar sua articulação com a proposta do projeto acadêmico de investigação. Os conceitos em Psicanálise estão em constante atualização, não se caracterizam por serem conceitos dogmáticos, sempre abrem novos caminhos de reflexão sustentada na clínica psicanalítica. Os conceitos em Psicanálise emergem a cada vez, a cada fazer analítico e através da análise pessoal. A pesquisa em Psicanálise permite a releitura dos conceitos, a reflexão desses diante do tema proposto pelo presente trabalho, permitindo dessa forma, que se possa ir além e construir um trabalho singular (LAMEIRA; COSTA; RODRIGUES, 2017).

Após o levantamento de pesquisas acerca da literatura pertinente e concernente ao tema proposto, as leituras, estudos e fichamentos acerca dos artigos e livros selecionados foram imprescindíveis para a construção do trabalho. A partir disso, ao longo da construção do texto, foram sendo eleitos alguns assuntos que seriam pertinentes aqui tratar, como a noção de nome enquanto marca para a Psicanálise e a imutabilidade relativa do nome para o Direito.

Inicialmente, foi empregada literatura do Direito de Personalidade para a abordagem de pontos referentes à mudança de nome, previstos no Direito brasileiro, tais como: a relativização do caractere jurídico de imutabilidade do nome, a tradução de nomes estrangeiros e a possibilidade de solicitação de mudança de nome quantas vezes o sujeito requerente achar necessário.

Em seguida, foi realizada a leitura e estudo de textos da obra psicanalítica de Freud como “Recalque” (1915/2004), “O inconsciente” (1915/1996), “O inquietante” (1919/2010), “Totem e Tabu” (1913/1996), “O esquecimento de nomes próprios” (1901/1996) e “A denegação” (1925/1976), E, obras de Lacan, como a lição “O inconsciente freudiano e o nosso” (1964/1998) e as “Lições VI (1961/2003) e VII (1962/2003), do Seminário 9, intitulado de “A identificação” (1961/1962).

A escolha por esses textos se deu pelo fato de sua relação à questão do nome, em Psicanálise, no que diz respeito a alguns conceitos psicanalíticos, como o mecanismo do recalque relacionado à denegação e ao esquecimento dos nomes próprios, e a questão do laço social relacionado ao nome.

4 O NOME ENQUANTO UM DIREITO DE PERSONALIDADE

4.1 Breve histórico sobre o registro civil no Brasil

No decurso do período colonial no Brasil, os registros das pessoas eram realizados pela Igreja Católica, que naquela época era uma instituição diretamente relacionada ao Estado português. Os registros realizados no referido período eram destinados somente aos que professavam a fé católica. No entanto, esse sistema de registro passou a ser contestado com a vinda da Corte portuguesa para o Brasil e a eventual abertura dos portos, em que diversas pessoas, de múltiplas culturas e religiões passaram a viver no país, os quais não tinham como ser registrados por não serem católicos. Desse modo, a vinda da corte portuguesa para o Brasil e suas ilações foram razões que levaram à reformulação do sistema de registros das pessoas no país (TIZIANI, 2016).

Contudo, somente após a independência do Brasil e quarenta anos depois da chegada da família real portuguesa, instituiu-se o que se pode considerar a primeira norma que trata sobre o registro civil no país, a Lei nº 586¹ de 06 de setembro de 1850 (BRASIL, 1850). De acordo com Tiziani (2016), essa lei na verdade tratava sobre questões orçamentárias; não necessariamente sobre o registro civil das pessoas. Entretanto, em seu Artigo 17, parágrafo 3º, dispõe sobre o estabelecimento de regulamentação dos registros de nascimento e óbito, como consta: “Para despender o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possivel o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes” (texto original). A partir disso, foi criado o Decreto nº 798² de 18 de junho de 1851, que dispôs de fato sobre a regulamentação dos registros civis (BRASIL, 1851). No entanto, o então Decreto fora mal interpretado pela população da época, que achava que o Governo tinha a real intenção de ter dados sobre a população com baixa renda, para então torná-los escravos. A população pobre da época se revoltou contra o Decreto, e havendo vários atos contestadores violentos, em um movimento denominado de “Ronco das Abelhas”, o Governo decidiu então por bem revogá-lo. A revogação do Decreto também foi uma

¹ Manda reger no exercício de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento Nº 555 de 15 de Junho do corrente anno (texto original).

² Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos (texto original).

tentativa de fazer com que a Igreja Católica não perdesse totalmente o controle do processo de registro (TIZIANI, 2016).

Desta forma, a Igreja Católica permaneceu a realizar os registros. Todavia, muitos não eram registrados por não professarem a fé católica, o que passou a gerar problemas para o Governo da época, que para tentar sanar a situação promulgou o Decreto 1.144³ de 11 de setembro de 1861. O referido Decreto dispunha sobre o registro para pessoas não católicas (BRASIL, 1861). No entanto, o Artigo 2⁴ do Decreto exigia a regulamentação dos registros e provas do casamento por parte do Governo, que dois anos depois promulgou o Decreto 3.069⁵, de 17 de abril de 1863, com o intuito de regular as inscrições dos nascimentos, casamentos e óbitos dos não católicos (BRASIL, 1863). Sendo assim, passou a existir, naquele período, dois sistemas de registro civil: por meio da Igreja Católica – destinados aos católicos -, e o estatal, para os acatólicos (TIZIANI, 2016). Somente com a vigência Decreto n.º 9.886, de 07 de março de 1888, instituiu-se no Brasil a primeira norma de registro civil universal, sem distinção de credo. (BRASIL, 1888).

A partir de então, Consoante Tiziani (2016), o processo de registo civil no Brasil passou a ser regido pelo Decreto n.º 9.886 até a implementação do Decreto n.º 4.827⁶ de 7 de fevereiro de 1924, que após o Código Civil⁷ de 1916, foi a primeira norma a agrupar em um único texto o sistema de registro do Brasil. Subsequente, o Decreto nº 18. 542 de dezembro de 1928 aprova o regulamento dos registros civis dispostos no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1928). Posteriormente, o Decreto 4.857, de 9 de novembro de 1939 - que dispõe sobre a execução dos serviços no que diz respeito aos registros públicos previstos no Código Civil (BRASIL, 1939) e a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos (TIZIANI, 2016).

³ Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis (texto original).

⁴ O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis (texto original).

⁵ Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado (texto original).

⁶ Reorganiza os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil (texto original).

⁷ Art. 12. Serão inscritos em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; II - a emancipação por outorga do pai ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9º, parágrafo único, I); III - a interdição dos loucos, dos surdos-mudos e dos pródigos; IV - a sentença declaratória da ausência.

4.2 O processo de nomeação vigente no direito brasileiro

Está instituído no Artigo 16 do Código Civil que é necessário pelo menos um prenome e um sobrenome para o registro do nome civil da pessoa natural. O prenome pode ser simples ou composto (ex.: Maria Luísa, João Víctor) e deve ser diferente entre irmãos, gêmeos ou não, de acordo com o Artigo 63⁸ em seu parágrafo único da Lei de Registros Públicos. Enquanto que o sobrenome indica filiação, pertencimento a uma família ou linhagem, e, inicialmente, possui um caráter imutável. Pode ser simples ou composto, advindo do nome da família da mãe ou do pai, ou de ambos (AMORIM; AMORIM, 2010).

De acordo com o parágrafo único do Artigo 55 da Lei de Registros Públicos, o prenome pode ser de livre escolha dos declarantes, desde que não configure um nome que venha causar constrangimento, sentimentos vexatórios e expor ao ridículo o sujeito nomeado, como consta em sua redação:

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL, 1973)

Quanto ao sobrenome deve constar o da família de ambos os pais ou de um dos dois. Ainda aqueles que não possuem pais conhecidos têm direito ao prenome e sobrenome, segundo consta na Lei de Registros Públicos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Neste último caso, o processo de nomeação depende do contexto em que o sujeito será nomeado. Por exemplo, em casos de adoção ou perfilhamento, em muitos casos, o sobrenome é alterado ou adicionado. O prenome nesses casos também pode sofrer alteração, dependendo do adotante e do adotado.

Além do prenome e do sobrenome, existem os elementos secundários do nome, que podem fazer parte do nome completo da pessoa, mas que não possuem um caráter obrigatório, não havendo lei vigente concernente a esses. São considerados elementos secundários do nome os pseudônimos, os agnomes, a partícula e conjunção, usadas para ligarem nomes (CUNHA, 2014). É importante destacar que, de acordo com o Artigo 19 do Código Civil os pseudônimos usados “para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. (BRASIL, 2002).

⁸ Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se (texto original).

Para que a nomeação seja efetivada, é necessário que os pais, ou um dos pais, ou quem esteja responsável naquele momento, dirija-se a um cartório de registros públicos. Como dito, o prenome não pode ser um nome que venha expor ao ridículo o sujeito, causar constrangimento e sentimentos vexatórios ao nomeado, no entanto isso é algo muito singular.

4.3 Os direitos de personalidade

Na Grécia antiga, no ordenamento jurídico de cada pólis, ou cidade-estado, já havia prenúncios do que hoje é conhecido por direitos de personalidade. Com os filósofos da época, a partir da concepção do homem como sendo o centro do universo e através da valorização do bem moral do homem, os direitos de personalidade começaram a ser moldados naquele período, mesmo não sendo destinados a todos – escravos e mulheres não tinham acesso. A proteção àquilo que era próprio do homem passou a ser principiada por três pontos relevantes: o desprezo à injustiça, proibição de qualquer ato considerado excessivo de uma pessoa contra a outra e a vedação de conduta indecorosa contra uma pessoa (SILVA, 2016).

Na Roma antiga, os romanos elaboraram a teoria jurídica acerca da proteção à personalidade. Assim como na Grécia, não eram todos os que possuíam direito de cidadão naquela época, somente algumas pessoas que possuíam os seguintes status: *status civitatis*, *status familiae* e *status libertatis*. Aqueles que não possuíam o *status libertatis*, não eram considerados mais humanos e, portanto, não poderiam gozar dos *status familiae* e *civitatis*. A principal contribuição dos romanos antigos para os direitos de personalidade foi a instauração da *actio injuriarum* (SILVA, 2016). Por meio dessa, Roma passa a defender os direitos de personalidade - enquanto aquilo que tange diretamente ao homem, de forma ampla e geral, ao reconhecer a ação contra a injúria, que naquela época correspondia a qualquer ato praticado contra a pessoa, seja fisicamente ou que atingisse a moral do cidadão romano (TEPEDINO, 2004 *apud* SILVA, 2016).

Durante a Idade Média, alguns filósofos da época, como Boécio e São Thomas de Aquino, colocaram em voga a individualização da pessoa. Silva (2016) destaca o posicionamento de Santo Thomas de Aquino acerca da individualização das pessoas e destaca a importância do seu pensamento para a concepção atual que se tem acerca dos direitos de personalidade. Santo Thomas de Aquino

acreditava que “o indivíduo era uma substância individual constituída pela dignidade, o qual a dignidade do ser humano é a razão” (SILVA, 2016, p. 10).

Com o enfraquecimento do feudalismo e, com o apogeu do antropocentrismo, e o renascimento do direito romano, pode-se citar alguns acontecimentos importantes que influenciaram diretamente na concepção atual que se tem sobre os direitos de personalidade. Um deles foi o surgimento da Escola Natural de Direito, que estava focada na época em desenvolver o humanismo antropocentrista, sendo compatível com os direitos subjetivos e se distanciando cada vez mais da relação ente “direito e poder” baseada nas diretrizes arcaicas do Direito. Outro acontecimento importante foi a criação da Declaração dos Direitos Humanos do Homem e do Cidadão do século XVIII, que delineou os direitos básicos humanos e evidenciou a preservação da dignidade humana e foi diretamente influenciada pelos filósofos franceses da época como Rousseau, Voltaire e Montesquieu (SILVA, 2016).

Ulteriormente, após o fim da Segunda Guerra mundial, as Constituições elaboradas naquele período passaram afirmar a proteção da personalidade e da garantia dos direitos humanos, com intuito maior de preservação da dignidade humana. Em 1948, a ONU institui a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o objetivo de reafirmar os princípios defendidos pela Declaração dos Direitos Humanos do Homem e do Cidadão do século XVIII, e selar acordos diversos após o período bélico, de modo a preservar e garantir o direito à vida, à liberdade e à dignidade humana (SILVA, 2016).

Haja vista os consequentes efeitos sobre o Direito brasileiro, os direitos de personalidade no Brasil começaram a ser delineados com a elaboração da Constituição de 1988, principalmente no que tange ao seu quinto artigo. E, pode-se dizer que os direitos de personalidade foram instituídos de fato no Brasil com a elaboração do Código Civil de 2002 (SILVA, 2016). O Capítulo II do Código Civil brasileiro trata especificamente acerca dos direitos de personalidade e suas especificações. (BRASIL, 2002).

Os direitos de personalidade configuram-se como a área do Direito que tem como objetivo desenvolver, preservar e garantir os direitos inerentes que emanam do fato de o homem possuir personalidade. Conferindo, desse modo, a essa área do Direito Brasileiro, questões que o Direito julga serem relativas à subjetividade do homem. É válido ressaltar que os Direitos de Personalidade

surgiram e se desenvolveram ao longo da História com a finalidade de preservar os direitos civis, passando a abarcar, dessa forma, os direitos concernentes à subjetividade das pessoas, nos termos do Direito, de acordo com as demandas sociais que foram surgindo com o passar das épocas (CUNHA, 2014).

Os direitos de personalidade estão diretamente relacionados com os direitos referentes à garantia da dignidade humana e ao resguardo daquilo que é próprio do ser humano, como o nome próprio por exemplo. Por prezar por um dos valores máximos expresso na Constituição Federal (1988) – resguardo da dignidade humana – os direitos de personalidade são tutelados pelo Estado. (BRASIL, 1988). Os referidos direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, acompanham o homem mesmo após a sua morte. O referido âmbito do Direito tem como objetivo desenvolver, preservar e garantir os direitos inerentes ao homem, os quais devem ser compreendidos enquanto aquilo que é próprio do ser humano, e que emana deste pelo fato de possuir personalidade. Caracterizando, desse modo, essa área do Direito Brasileiro como a “categoria subjetiva do direito” (CUNHA, 2014, p. 2).

Para que se possa compreender o conceito de dignidade humana, para o Direito, é necessário entender a finalidade de existência do Estado. O Estado foi criado para garantir e atender aos interesses do homem, para proteger os seus interesses contra o interesse de outros indivíduos no convívio social. Consoante Awad (2006, p. 114):

Então, para que o Estado conseguisse atuar de forma a garantir a proteção dos interesses do homem, este teve de dispor de parte de sua autonomia, conferindo poderes àquele. Assim, percebe-se que o Estado foi criado para o benefício do homem, não para o seu martírio. Destarte, o Estado poderoso e controlador deverá sofrer limitações a sua atuação para que não ofenda a própria natureza de quem o criou, ou seja, o Estado possui limites, os quais estão ligados (limitados) à existência do indivíduo humano.

Apesar da noção de dignidade humana ter sido delineada ao longo da História – principalmente a partir do período pós-guerra -, é válido destacar que a noção de dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro é algo recente. Como se pôde observar, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a dignidade da pessoa humana ganhou destaque enquanto princípio e fundamento constitucional que rege o Estado Democrático de Direito, relativo à República Federativa do Brasil, servindo como base para a elaboração dos direitos fundamentais. O princípio de dignidade da pessoa humana confere ao cidadão - sob a ótica do Direito – singularidade e individualização, passando o Direito brasileiro, desse modo, a considerar com

grande importância aquilo que seria intrínseco ao ser humano, a sua dignidade, cabendo ao Estado a partir de então assegurar a sua proteção (AWAD, 2006).

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional absoluto. Está previsto no Artigo 1, inciso III, da Constituição Federal e integra um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, intrínseco à República Federativa do Brasil (SANTANA, 2010). De acordo com Awad (2006, p. 113), o constituinte de 1988 identificou na dignidade da pessoa humana “a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio”. Tal princípio coloca o ser humano enquanto foco principal e finalidade máxima do Direito, uma vez que o princípio de dignidade humana é o valor supremo e absoluto cultivado pela Constituição (AWAD, 2006). Portanto, compete ao Estado, por meio do Direito, a regulamentação e garantia da dignidade da pessoa humana.

Nessa conjuntura, o Direito de Personalidade – que foram efetivados recentemente com o Código Civil de 2002 - abarca questões referentes ao nome, pelo fato desse último ser algo particular, que configura identificação social, e por fazer parte da constituição da personalidade do homem (AMORIM; AMORIM, 2010; CUNHA, 2014). Segundo Almeida Júnior (2017, p. 1164), “o nome é um dos elementos externos que permitem a individualização e a construção da identidade, e configura, portanto, um atributo essencial da personalidade humana”. Dessa forma, a natureza jurídica do nome está relacionada diretamente com a personalidade. Sendo assim, o nome não pode estar situado dentro do direito de propriedade, haja vista que não tem como ser classificado e considerado como um bem – haja vista que, em linhas gerais, o direito de propriedade confere ao sujeito o direito de “uso, gozo, e disposição” daquilo que é considerado como sua propriedade (CRETELLA JÚNIOR; CRETELLA NETO, 2010). Desde modo, o nome atende a caracteres jurídicos, relacionados ao interesse público (estatal) e que o sujeito não tem como usá-lo à sua disposição, como se fosse um objeto de sua propriedade.

Segundo o Artigo 11 do Código Civil “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). De acordo Cunha (2014), baseado no Código Civil (2002) e em doutrinas do Direito, os direitos de personalidade possuem os seguintes caracteres jurídicos: indisponibilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade e

imutabilidade. Dessa forma, sendo o nome um direito de personalidade, o nome passa adquirir tais características. Amorim e Amorim (2010) consideram os caracteres colocados anteriormente e acrescentam a obrigatoriedade, exclusividade, extracomercialidade, inexpropriedade, inaccessibilidade, inalienabilidade. De acordo com Miranda (2000), os direitos de personalidade são irrenunciáveis; segundo Pereira (2004) não podem ser renegados ou substituídos.

Almeida Júnior (2017) indicou que, antes do reconhecimento dos direitos de personalidade, o nome civil foi fortemente atrelado ao registro público, restringindo-se desse modo a designar a identificação do sujeito no meio social como forma de controle, a fim de garantir o princípio de segurança jurídica. Tendo isso como base, no momento presente, o nome enquanto um direito de personalidade, pode-se afirmar que o nome se configura como sendo pertencente tanto ao direito privado quanto ao público. Cunha (2014, p.10) expressa “O direito ao nome é dotado de uma faceta publicística, já que o nome interessa a coletividade e leva consigo uma carga de interesse social, distinguindo os indivíduos”. No que diz respeito ao direito privado, o nome, enquanto um direito de personalidade, faz parte do sujeito, é algo que lhe é próprio, que o identifica socialmente e é fundamental para garantia de sua dignidade, concedendo-lhe garantia a outros direitos. Ao mesmo tempo em que o nome é um direito, aos que possuem um nome no registro civil recaem deveres a serem cumpridos, sendo desse modo, o nome de interesse público (estatal), servindo para identificar as pessoas, e imputando àqueles identificáveis a submissão à lei, por essa razão o nome é tutelado pelo Estado, tornando-se obrigatório e regulamentado por lei, mais especificamente pela Lei de Registros Públicos, Lei nº 6015/1973. (CUNHA, 2014).

4.4 Possibilidades de mudança de nome no direito brasileiro

Consoante com as prerrogativas dos direitos de personalidade, o nome não poderia sofrer qualquer alteração no registro civil, baseado na sua característica de imutabilidade. A Lei de Registros Públicos expressa e corrobora a imutabilidade do nome, no entanto com o passar dos anos a referida lei sofreu alterações significativas no que diz respeito à possibilidade de modificação do nome no registro civil diante de algumas situações.

O caractere jurídico de imutabilidade do nome sustenta a ideia de que esse possui a função de identificação social do sujeito. Esse caractere também é

apresentado como um modo de tentar prevenir o acontecimento de fraudes concernentes ao nome (CUNHA, 2014). Entretanto, de acordo com Shereiber (2013), a imutabilidade – assim como a obrigatoriedade - confere ao nome um caráter prioritariamente de um dever, e secundariamente de um direito, sendo necessário que haja uma revisão no que diz respeito ao caractere jurídico de imutabilidade. Como o Direito de Personalidade está diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana – que, por sua vez, está diretamente relacionado com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa e daquilo que lhe é próprio - logo, deve-se reconsiderar e ter outro olhar acerca dos pedidos de alteração dos nomes, analisando singularmente os casos, papel desempenhado pela jurisprudência ao longo os anos.

Como exposto, diante de algumas situações, tanto o prenome como o sobrenome podem vir a sofrer alterações, caso seja solicitado judicialmente pelo seu portador - ou quando o nome oferecer alguma lesão ou prejuízo ao seu portador, assim como a terceiros, como ocorre em casos de nomes considerados vexatórios e quando um sujeito justificadamente se sentir ofendido ou lesado por um nome colocado em outro (FRANÇA, 1975). A última situação depende da interpretação que o juiz fará da justificativa apresentada pelo solicitante que se sente ofendido pelo nome colocado em outrem.

No caso do sobrenome, não há tanta flexibilidade no que diz respeito à possibilidade de sua modificação. Pode ser modificado somente em casos de exceções justificadas e juridicamente aceitáveis (VENOSA, 2010). A modificação do sobrenome está prevista na legislação e na jurisprudência. Em linhas gerais, a modificação do sobrenome ocorre em casos de questões conjugais (casamento e divórcio), bem como de nomeação de filhos adotados ou daqueles que não receberam o sobrenome do pai quando foram registrados. A mudança do sobrenome é tratada de forma mais rígida juridicamente, tendo em vista que o mesmo envolve questões de ascendência e descendência familiar.

No que diz respeito aos transexuais, o Decreto nº 8.727 de 28 de Abril de 2016 instituiu o uso do nome social, em que ao registro civil era adicionado o nome social. O nome social que poderia ser usado em instituições no âmbito da administração pública federal direta, fundacional e autárquica (BRASIL, 2016). No momento presente, de acordo com o Provimento nº 73/2018, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, o transexual não precisará mais realizar cirurgia para

alterar o seu nome e sexo no registro civil. Com a vigência do referido provimento, o transexual poderá ir direto ao cartório de registro público e solicitar as mudanças, sem que seja necessária ação judicial. (BRASIL, 2018)

Nos casos citados acima, a mudança de prenome, ou mesmo do sobrenome, pode ser concedida baseada nos princípios do Direito de Personalidade, concernentes aos princípios de dignidade da pessoa, direito à felicidade, direito à privacidade e intimidade, baseados nos direitos civis concernentes ao Direito Constitucional.

Há possibilidade de modificação do nome completo em casos de homonímia, desde que os prejuízos por conta disso sejam expostos. As vítimas e testemunhas ameaçadas também podem requerer a alteração de nome, para isso são amparadas pela Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 (BRASIL, 1999). Em casos de adoção também é permitido a alteração do nome, quando o adotado for menor de idade, até os 17 anos, é facultativa a alteração do prenome e obrigatória a mudança do sobrenome para todos os adotados (CUNHA, 2014).

A Lei de Registros públicos, no Artigo 57⁹, não declara explicitamente o número de vezes em que o nome pode vir a ser alterado. Deste modo, mediante a abertura de ação judicial, concessão de provas cabíveis, que devem ser apresentadas judicialmente, da jurisprudência utilizada para cada caso e o veredito do juiz que o avaliou, o nome pode vir a ser modificado mais de uma vez pela mesma pessoa, com o objetivo de que o sujeito possa ser identificado “da forma mais correta possível” (BRUM, 2001, p. 54).

Com relação à mudança do prenome, está previsto na Lei de Registros Públicos e na jurisprudência que pode vir a ser alterado caso denote ao seu portador, por questões subjetivas, exposição ao ridículo e a situações vexatórias e constrangedoras. Outra possibilidade de alteração do prenome prevista em lei consiste na tradução de nomes estrangeiros, que pode ser realizado assim que seu portador, de origem brasileira, atingir maior idade (CUNHA, 2014).

⁹ Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Segundo o Artigo 56¹⁰ da Lei de Registros Públicos, no primeiro ano, após completar 18 anos, o sujeito poderá alterar o nome, desde que não haja prejuízos e supressões aos seus sobrenomes. Após o prazo colocado pelo artigo citado, o sujeito só poderá alterar o nome a partir de ação judicial justificada, em que se deve expor a motivação e as justificativas para que seja permitida a mudança, de acordo com a nova redação do Artigo 57, da Lei de Registro Públicos, que teve a sua redação alterada pela Lei nº. 12.100/2009. Apenas não será necessária ação judicial nos casos elencados no Artigo 110 da Lei de Registros Públicos, em que se requer certa urgência na alteração no registro civil e, trata-se de questões referentes ao matrimônio, divórcio e erros na grafia do nome. (BRASIL, 2009).

No Brasil, histórica e culturalmente, as pessoas são apresentadas e conhecidas socialmente por seus prenomes. O prenome enquanto um dos principais componentes do nome é reconhecido, principalmente, no Artigo 63 da Lei de Registros Públicos, quando expressa que em caso de irmãos gêmeos os prenomes devem ser diferentes. O prenome serve, desse modo, como algo que distingue os membros na família e no social (AECK, 2010).

Diante das mudanças sofridas ao longo das épocas pela Lei de Registros Públicos, mais especificamente com a mudança ocorrida no Artigo 58 da referida lei, que antes expressava que o prenome era imutável, pode-se inferir que a imutabilidade se tornou algo relativo no que diz respeito a um dos principais componentes do nome, o prenome. A redação atual do Artigo 58¹¹ foi alterada pela Lei nº 9.708/1998, e no momento presente consta que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. (BRASIL, 1998).

O enunciado que modifica o Artigo 58 da Lei de Registros Públicos evidencia importância social do prenome, tanto que a esse foi concedido legalmente a sua alteração no registro civil. Graças à jurisprudência e as alterações na legislação que vieram a ocorrer por conta disso, imutabilidade do nome passou a ser relativizada. Os casos de mudança de prenome, especificamente, solicitados judicialmente passaram a ser julgados com um novo olhar, a partir da consideração

¹⁰ Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

¹¹ Antiga redação do Art. 58. O prenome será imutável.

da relevância social do prenome. Relativo a isso, Almeida Júnior (2017, p. 1147) expressa que atualmente há “mais esforço na busca pela compatibilidade entre o severo princípio de imutabilidade do nome e o direito à identidade pessoal, consectário da própria dignidade da pessoa humana”.

Almeida Júnior (2017) expressa em seu artigo acerca da mudança de nome, através da perspectiva do direito brasileiro, que o nome está para além de uma identificação social unicamente, como induz a sua obrigatoriedade, o princípio de imutabilidade e a tutela estatal sobre o nome. Para o autor, o nome expressa a identidade pessoal do sujeito, distinguindo-o entre no meio familiar, social e laboral “conforme seu projeto existencial e sua verdade pessoal” (ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 1151). Ou seja, o nome deveria cumprir o sua função de representar a identidade pessoal do sujeito e não apenas servir como um identificador social de controle estatal; nesse caso, consoante ainda às palavras de Almeida Júnior (2017, p. 1153), o nome se tornaria “um signo distintivo não condizente com a própria identidade pessoal”.

O nome servindo à função de apenas um identificador externo social e de controle do Estado estaria, dessa forma, infringindo a garantia da dignidade humana, que deve ser assegurada pelos direitos de personalidade. Haja vista que estariam acima de tudo o caráter obrigatório do nome, sua imutabilidade e o controle estatal, em vez da identificação pessoal do sujeito. Sendo assim, o nome não estaria cumprindo a sua função principal, de acordo com Almeida Júnior (2017), de garantia da dignidade humana ao não representar, em alguns casos, a identificação pessoal do sujeito. O nome somente poderia ser imutável caso houvesse previamente a garantia de que o mesmo distinguisse “as pessoas de forma digna e condizente com o projeto de vida escolhido livremente” (ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 1153).

Diante disso, atendendo e garantindo a dignidade humana, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), aceitou o pedido de mudança de um dos prenomes de Maria Raimunda¹². Os motivos para o requerimento de mudança de um dos prenomes foram os seguintes: por conta do prenome “Raimunda”, sofria humilhações e deboches constantes em seu meio familiar, social e laboral, e pelo

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 538.187 da 3ª Turma. Civil. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto. - Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 02 dez. 2004.

fato de já ser conhecida socialmente como “Maria Isabela”. Levando em consideração tais motivos, o STJ acatou a sua solicitação de alteração de um dos seus prenomes, com base no Artigo 57 da Lei de Registros Públicos - em que se deve expor os motivos para a solicitação da mudança de nome. Considerou que imutável deve ser o nome pelo qual a pessoa é conhecida socialmente, tendo em vista que é um nome de notória relevância social (CUNHA, 2014).

Conforme Venosa (2010), a relativização da imutabilidade do nome, mais especificamente do prenome, aparece como um modo de tentar atender a uma tendência brasileira, haja vista que os brasileiros são conhecidos socialmente por seus prenomes. A alteração do Artigo 58, mencionada anteriormente, evidencia a importância do prenome para o social, pois permite que os prenomes sejam alterados no registro civil por reconhecer a notoriedade do nome pelo qual o sujeito é conhecido socialmente. Isso se mostra proeminente no caso de Maria Raimunda, que solicitou judicialmente a alteração de um dos seus prenomes, em razão de o nome presente em seu registro lhe causar dissabores. No que diz respeito ao requerimento de mudança de nome, somente é possível por meio de ação judicial, exceto nos casos previstos no Artigo 110 da Lei de Registros Públicos, que expressa:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. § 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (BRASIL, 1973).

O processo de requerimento de mudança de nome é um procedimento comum/ordinário, não havendo desse modo um procedimento padrão a ser seguido. O fundamento legal para o julgamento desses casos é baseado na Lei de Registros Públicos – mais especificamente, a partir do Artigo 50 - e outras leis concernentes. Ainda que com a evidente relativização do caráter jurídico de imutabilidade do

nome, cabe ressaltar que a averbação de alteração do nome no registro civil não é um processo considerado simples à luz do Direito brasileiro, tendo em vista que, além da documentação exigida, compete ao juiz avaliar cada caso, a motivação e a notoriedade do nome, conforme consta na lei, por meio da verificação dos seguintes requisitos, de acordo com Ceneviva (2003 apud CUNHA 2014, p. 19): “a) que o apelido exista e o interessado atenda de fato quando chamado por ele; b) que o apelido seja conhecido no grupo social em que o apelidado convive, posto que público; c) a notoriedade do apelido”. Também ainda é considerada de grande relevância a tutela do Estado à identidade pessoal - a tutela ao nome -, e o princípio de segurança jurídica, o que dificulta a averbação da alteração de nome no registro civil.

Desse modo, levando em consideração o nome enquanto direito de personalidade, as alterações ocorridas ao longo do tempo na legislação concernente ao nome e às possibilidades de sua alteração, pode-se depreender que o Direito brasileiro confere ao nome um novo estatuto, não mais atrelado somente ao registro público. Institui de fato o nome enquanto um Direito de Personalidade, que assegura ao cidadão um nome digno e que o represente socialmente, ao conceder a alteração do nome, especialmente do prenome, tendo em vista ele considerar a nomeação feita em sua certidão de nascimento como indigna por lhe ser fonte de dissabores, de sofrimento. O próximo capítulo busca realizar um contraponto a isso por meio de reflexões que a Psicanálise suscita em relação ao nome próprio e a alteração de nome.

5 O NOME PRÓPRIO E A PSICANÁLISE

O MEU NOME

*Ontem meu nome era Nada
sílabas suaves formadas
e levado no vento
espalhado entre o lixo,
arrancado do Nada
que eu senti em mim
frio, vazio, uma reflexão
de sua pequena opinião de mim
uma vez meu nome era Nada*

*Hoje meu nome é Algo
tangível nos lábios
flutuando no ar
me carregando, minha pessoa
em um momento de emoção
minha dor é Algo
meu casulo é Algo
meu coração torcido e emaranhado
é alguma coisa
meu nome é Algo*

*Amanhã meu nome será Alguém
sem necessidade de palavras
sem necessidade de dor e tristeza
minha força refletida
em tudo que eu fui ou sempre serei
Eu serei alguém
Eu sei que meu nome será Alguém¹³*

(Thiago Queiroz, 2016)

Partindo do referencial teórico psicanalítico, baseado em Freud e Lacan, o ato de nomear alguém não é algo simples. Nomear perpassa por questões inconscientes nesta relação entre quem nomeia e quem é nomeado. O nome faz

¹³ Poema “O meu nome” de Thiago Queiroz. 2016. Disponível em: <<https://faziapoesia.com.br/o-meu-nome-ba039a672c28>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

parte da constituição do sujeito enquanto marca do Outro - ou seja, na forma como o sujeito responderá ao ser convocado, e assim poder falar em nome próprio - e, que é através do nome que faz laço social, e poder ser alguém, como expôs Thiago Queiroz em seu poema.

Em “Totem e Tatu”, Freud (1913/1996) tece uma comparação entre as leis totêmicas de tribos aborígenes australianas e as leis que regem os neuróticos, no que diz respeito ao horror ao incesto. Freud (1913/1996) sinaliza, ao contar sobre o mito do pai da horda primeva, como a lei se constitui enquanto tal a partir da morte do pai e da submissão à sua lei: interdição do desejo incestuoso. O nome do pai, o nome do totem para o clã, evidencia a importância do nome dentro da cadeia geracional e, de forma mais ampla, no laço social - enquanto isso que está relacionado com o discurso do Outro, sede do código.

Nesse texto, Freud (1913/1996) demonstra a importância que possui o nome do totem no que diz respeito à transmissibilidade totêmica para o clã. Como exemplo, os nomes dados aos clãs possuíam uma ligação direta com o totem, para que houvesse ali uma ligação entre o representante totêmico e o clã. Dessa forma todos se sentiam pertencentes ao totem e se submetiam à sua lei. A relevância do nome é demonstrada por meio da força que possui o nome do totem, que passa a reger a vida daqueles que estão submetidos à lei simbólica, conferindo-lhes proibições e, desse modo, regendo o laço social. Para que se faça laço social, é preciso que haja renúncia. No caso, renúncia ao desejo incestuoso e, assim, submissão à lei. Concernente a essas proposições, posteriormente, Lacan denomina a lei, a que se refere Freud, de lei simbólica. Em linhas gerais, a lei simbólica introduz o sujeito ao campo da linguagem, ao simbólico e, é instaurada através do Outro.

Nos textos intitulados “Recalque” e “O inconsciente” de 1915, Freud discorre acerca dos processos inconscientes e conscientes. Acerca dos processos conscientes, é preciso lembrar que Freud (1915/2004, p. 83) designa enquanto “‘consciente’ apenas a representação que está sendo percebida e que está presente em nossa consciência”. Os processos inconscientes estão diretamente relacionados com “todas as representações latentes que temos motivos para supor que existam na dimensão psíquica – como era o caso da memória” (FREUD, 1915/2004, p. 83).

Inicialmente, no texto “Recalque” (1915/2004), Freud expõe que o recalque seria algo como uma espécie de condenação no que diz respeito à

vicissitude de uma pulsão. Freud (1915/2004) coloca ainda que caso a pulsão se tratasse de algo externo, poderia se recorrer à fuga. Contudo, o Eu não pode fugir de si mesmo. Desse modo, o destino da pulsão se situaria entre a fuga e a condenação: a pulsão é recalçada. A clínica mostra para Freud (1915/2004) que há algo de incompatível na satisfação total da pulsão para o aparelho psíquico. No entanto, a satisfação da pulsão seria inconciliável com outros propósitos. Desse modo, causaria satisfação para uma instância e desprazer para outra. Então, de acordo com Freud (1915/2004, p. 178) a condição para que o recalque ocorra “é que a força que causa o desprazer se torne mais poderosa do que aquela que produz, a partir da satisfação pulsional, o prazer”. O recalque configura-se enquanto um mecanismo de defesa que não está presente desde o princípio; o recalque surge somente quando a separação da atividade psíquica inconsciente e consciente tiver se estabelecido (FREUD, 1915/2004).

Freud (1915/2004) coloca que há duas fases do recalque, em que a primeira fase, o recalque originário, consiste na interdição à entrada no consciente ao representante psíquico ideacional da pulsão. Ou seja, ocorre uma fixação da pulsão, que mantém o seu representante ideacional inalterado e a pulsão continua ligada a esse. O recalque evitaria que a ideia ligada à pulsão, que foi recalçada, ligue-se a um representante ideacional externo e venha à consciência causando desprazer. A segunda fase diz respeito ao recalque propriamente dito, que está diretamente relacionada aos representantes derivados do representante recalçado, ou com as cadeias de pensamentos que provenientes outras partes, acabam por estabelecer ligações associativas com esse representante. Freud (1915/2004, p. 179) expressa que o recalque propriamente dito é “um pós-calcar”. Indica que, sem a atuação em conjunto dessas forças - do recalque originário e do recalque propriamente dito, caso “não existisse algo antes recalçado e pronto para acolher o que foi repellido pelo consciente” (FREUD 1915/2004, p. 179), através do recalque originário - o intento de recalque não seria possível. O autor acrescenta que o recalque não impede que o conteúdo recalçado, o representante pulsional, permaneça no inconsciente, organize-se ainda mais, produza derivados e faça ligações. O recalque interfere diretamente no conteúdo que chega à consciência, haja vista que o representante pulsional é traduzido inconscientemente e ao neurótico – tal representante - lhe é apresentado à consciência de modo que aquilo

lhe pareça, no mínimo, estranho, a partir do distanciamento e deformação do conteúdo recalcado, tornando-se, desse modo, aceitável à consciência.

Baseado na clínica, Freud pôde observar os efeitos do recalque, no que concerne às psiconeuroses, expressão que o fez afirmar que o conteúdo apresentado à consciência é uma tradução, produto dos efeitos do recalque. Por meio da associação livre, o seu paciente produz representações derivadas do recalcado, que, por conta do grau de deformação e de sua distância do conteúdo recalcado, tem permissão para passar pela censura consciente. Acerca disso, Freud (1915/2004, p. 180) expõe:

As ideias espontâneas que requeremos do paciente, solicitando-lhe que renuncie a qualquer ideia intencionalmente almejada e a toda crítica, nada mais são do que tais representações derivadas, afastadas e distorcidas. É a partir delas que podemos reconstituir uma tradução consciente do representante recalcado. Observamos, assim, que o paciente é capaz de produzir devaneios percorrendo uma cadeia de ideias espontâneas desse gênero até o momento em que se depara com um grupo de pensamentos cuja relação com o recalcado se manifesta intensamente que ele se vê obrigado a voltar a repetir a tentativa de recalque.

Freud (1915/2004) explicita que não se tem como determinar o grau de deformação e o afastamento do recalcado que o representante necessita atingir para que a resistência consciente seja suspensa. Freud (1915/2004, p. 180) coloca que, à vista disso, o recalque possui a característica de ser “*altamente individual*”, pois cada conteúdo recalcado pode possuir a sua vicissitude própria, podendo apresentar-se à consciência com maior ou menor deformação. Outra característica fundamental descrita por Freud (1915/2004, p. 181) acerca do recalque é o fato dele é “*móvel em alto grau*”, o que quer dizer que o recalque não é algo que ocorre uma única vez produzindo resultados permanentes, mas se trata de algo que exerce uma constante força no consciente, força essa que é equilibrada por uma contrapressão que não cessa e, os resultados do recalque podem ser os mais variados possíveis por meio de associações inconscientes, as quais Freud se debruçará no texto sobre o inconsciente.

Apesar de inicialmente Freud considerar que a função do recalque seria a de evitar o desprazer, ao tratar acerca dos afetos, ele pôde se dar conta que a função do recalque falhou. De acordo com autor, os afetos seriam expressão de representantes pulsionais recalcados que não encontraram seu investimento como representante, mas sim na forma afetos. Freud coloca como prova disso a vicissitude de uma pulsão ser a transformação em afetos, particularmente em

angústia. Desse modo, o recalque malogrou, pelo fato de não conseguir evitar que o desprazer chegasse à consciência, por meio de afeto, de angústia. Os sintomas nas psiconeuroses configuram-se enquanto aquilo que é o retorno do recalcado, na forma de substitutos.

Tendo como base o processo do recalque, no texto intitulado “O inconsciente”, Freud (1915/1996) expressa que o recalque não põe fim a uma pulsão, mas a leva a constituir-se enquanto conteúdo pulsional inconsciente. Como sinalizado anteriormente, como efeito do recalque, o inconsciente se apresenta à consciência de modo transformado - uma deformação da pulsão recalcada, mostrando-se à consciência por meio dos substitutos, haja vista que uma pulsão nunca pode fazer-se objeto da consciência, somente a ideia que a representa ou estado afetivo. No referido texto acima, Freud (1915/1996) disserta acerca dos sistemas inconsciente, pré-consciente e consciente. O sistema pré-consciente seria esse que se encontra entre o sistema inconsciente e o sistema consciente, e é lá que se formam as resistências que “permitem” ou não, a vinda dos conteúdos inconscientes à consciência. Freud (1915/1996) conclui que o recalque é fundamentalmente um processo que afeta as ideias presentes entre o sistema inconsciente e o pré-consciente, pois a pulsão primariamente recalcada permanece no inconsciente, e ao alcançar o sistema pré-consciente através de representantes, a censura então permitirá que o conteúdo chegue até a consciência.

Acerca dos processos inconscientes, Freud (1915/1996) coloca que os conteúdos inconscientes fazem ligações e relacionam entre si por meio de processos como o deslocamento e condensação. Segundo Freud (1915/1996) no deslocamento, um representante pulsional poderá ceder a outro toda a sua parcela de investimento; enquanto que pelo processo de condensação, o representante poderá apoderar-se de todo o investimento de outros representantes. Esses processos foram denominados por Freud como processo psíquico primário, ocorrendo o processo secundário no sistema pré-consciente majoritariamente. Os processos do sistema inconsciente se caracterizam por serem “*intemporais*”, ou seja, não possuem um ordenamento temporal lógico e racional, e não sofrem modificações com o passar do tempo. O conteúdo recalcado não obedece à logística temporal da razão, o conteúdo recalcado na infância surge à consciência repetidamente, porém podendo apresentar-se por meio de representantes diferentes. Outra característica fundamental do inconsciente é que ocorre a

prevalência da realidade psíquica pela realidade externa, que constitui a verdade do sujeito – inconsciente.

Desse modo, os processos inconscientes fazem-se acessíveis por meio dos sonhos e da neurose. Freud (1915/1996) expressa que no sistema inconsciente não há espaço para a negação, dúvidas ou certezas, e afirma que isso tudo é produzido pelo trabalho da censura presente entre o sistema inconsciente e o pré-consciente. A negação seria um substituto, produto do recalque.

No curto e denso texto titulado de “A denegação” (1925/1976), em linhas gerais, Freud teoriza sobre a negação na fala do paciente, no sentido de questionar se o *não* significa de fato uma negação. Em seu texto, Freud (1925/1976, p. 295) traz o exemplo de um diálogo que teve com uma de suas pacientes em que a mesma coloca: “(...) esta não é minha mãe.” Sendo que, de acordo com Freud (1925/1976), levando em consideração o contexto em que a frase foi dita - durante a análise - quando a paciente dizia não ser a sua mãe, era exatamente da sua mãe de se tratava. Desse modo, a negação não pode ser descartada, tendo em vista que se trata, na verdade, de uma afirmação, tendo em vista que a negação é um produto do recalque. Por meio da negação tem-se acesso ao conteúdo recalcado, que somente pôde se tornar consciente porque foi negado (CHEMAMA, 1995). A partir do que Freud expressa no referido texto, pode-se articular com relação à mudança de nome, no que diz respeito ao fato de que o sujeito, ao requerer judicialmente a mudança de seu nome estaria negando o nome que lhe foi atribuído, o que evidencia o nome enquanto marca inconsciente no sujeito. Nesse contexto, a negação passa a afirmar que o nome, ainda que modificado em prol de outro, não tem como ser substituído.

Em “O inquietante” (ou “O estranho”) escrito por Freud em 1919, o autor faz elucubrações, como sugere o título, acerca daquilo que é inquietante, que provoca estranheza. Inicialmente, Freud fez uma pesquisa, em diversos outros idiomas, resgatando o significado da palavra alemã *unheimliche* – correspondente à palavra *inquietante* em português - e, em linhas gerais, o que ele encontrou foi a vinculação dessa palavra ao que é considerado como sendo “não familiar”, algo que despertou estranheza, desconforto. Freud (1919/2010) parte da correspondência que se faz entre aquilo que é inquietante com o fato de não ser algo familiar, para explicitar que, ao contrário do que se acredita, aquilo que provoca inquietude é algo que tem haver com o sujeito, é algo que lhe é familiar, porém oculto e que não

deveria ter despontado. E, quando isso ocorre, causa a sensação de surpresa e de estranheza ao sujeito diante daquilo que lhe é mais íntimo, que foi recalçado.

Ao longo do seu escrito, Freud (1919/2010) narra que o efeito inquietante está diretamente relacionado com algo que remonta à vida psíquica infantil do sujeito. Sendo assim, a sensação de inquietude, de estranheza, é também efeito do recalque pois, quando o sujeito se depara com algo que lhe é insuportavelmente familiar sente como se fosse algo estranho a si mesmo, algo distante.

Considerando o ato de nomeação do sujeito, o nome que lhe foi atribuído, mais precisamente o prenome, nas configurações em que é tratado aqui neste trabalho, seria algo que causa inquietude e estranheza ao sujeito que requer judicialmente a mudança de seu prenome. Haja vista que, levando em consideração os processos inconscientes, o nome enquanto marca inconsciente que não pode ser apagada e os efeitos do recalque, a negação seria uma forma de responder ao nome que lhe foi atribuído, e que lhe provoca inquietude e estranheza. Portanto, pode-se inferir que o fato de o sujeito requerer a alteração de seu nome no registro civil, especificamente, o prenome, que é como o sujeito é convocado [no Brasil, *grifo meu*], não é sem um sofrimento, desse nome que não consegue sustentar.

Em “O esquecimento de nomes próprios”, Freud (1901/1996) demonstra o percurso que fez para tentar interpretar o esquecimento temporário de um nome que queria se lembrar e a substituição desse por outros nomes, como coloca:

Trata-se dos casos em que o nome não só é esquecido, como também erroneamente lembrado. Em nosso afã de recuperar o nome perdido, outros - nomes substitutos - nos vêm à consciência; reconhecemos de imediato que são incorretos, mas eles insistem em retornar e se impõem com grande persistência. O processo que deveria levar à reprodução do nome perdido foi, por assim dizer, deslocado, e por isso conduziu a um substituto incorreto (FREUD, 1901/1996, p. 19).

Ao tentar reformular o caminho – inconsciente - que percorreu até chegar à substituição de outro nome próprio em prol do que queria se lembrar de fato, Freud nos mostra as associações inconscientes que lhe ocorreram, bem como que o nome, ainda que esquecido, não tem como ser eliminado, - pois, para o inconsciente nada se apaga. Freud (1901/1996, p. 19) expõe que a escolha dos substitutos do nome não é uma “escolha psíquica arbitrária”, os nomes substitutos possuem ligação com o nome esquecido – “nome perdido” (FREUD, 1901/1996, p. 20). Em linhas gerais, Freud tece a aproximação do nome perdido com os substitutos através do trabalho com os fonemas. Ao esquecer o nome que procurava – Signorelli –

nomes de outros pintores lhe surgiram, como Botticelli e Boltraffio, ainda que soubesse que aqueles não eram o nome buscado. Freud então passa a trabalhar o esquecimento do nome Signorelli considerando o contexto em que o nome foi esquecido. Escreve que o esquecimento do nome Signorelli se deu quando conversava com um amigo – um pouco antes de questioná-lo se já estivera antes em Orvieto - sobre os costumes dos turcos que vivem na Bósnia e na Herzegovina. Os turcos possuíam grande crença no destino e grande confiança no trabalho dos médicos; que, quando era o caso de se falar a algum deles que já não se poderia mais fazer nada por um paciente, eles respondiam: “Herr [Senhor], o que há de se dizer? Se fosse possível salvá-lo, sei que o senhor o teria salvo” (FREUD, 1901/1996, p. 20). Nesse diálogo, Freud expressa os nomes Bósnia, Herzegovina e Herr, “que podem ser inseridas numa sequencia associativa entre *Signorelli e Botticelli – Boltraffio*” (FREUD, 1901/1996, p. 21).

Freud (1901/1996) conclui então que, a substituição do nome e seus substitutos tinham relação com o tema da morte, algo que recalcou por sua relação com a notícia que recebeu da morte de um paciente - o qual havia muito se dedicado - que cometeu suicídio por ter um distúrbio sexual incurável, quando estava em Trafoi. Freud, então, nota a semelhança fonética entre Boltraffio e Trafoi. Afirma que não gostaria de esquecer o nome Signorelli, mas sim outra coisa – a morte. Freud também divide o nome Signorelli em duas partes: *signor* e *elli*. A partir disso, Freud trabalha com a parte *signor* relacionando-a com “Herr”, que também o remetia ao tema da morte, aquilo que queria esquecer. Pode-se dizer que o nome esquecido, no caso Signorelli, sofreu a ação do recalque, e os substitutos do nome são produtos dessa ação, por meio dos processos inconscientes.

Concernente à noção introduzida por Freud anteriormente, no que diz respeito ao nome próprio enquanto marca, no Seminário 9 (1961/1962), intitulado “A identificação”, como indica o título Lacan expõe acerca da identificação do sujeito com o Outro. E, neste seminário, o referido autor dedica algumas lições para explanar sobre a relevância do nome próprio nessa relação de identificação do sujeito com o Outro. Lacan expõe a imbricação entre o nome próprio e o significante do Outro que permanece enquanto marca para o sujeito (LACAN, 1961/2003).

O Outro insere e funda o sujeito no registro simbólico, por meio da linguagem. É algo que é extimo ao sujeito. O Outro determina o sujeito através da introdução do significante. Em Psicanálise, o Outro ocupa um lugar no discurso do

sujeito, a quem esse último está sempre se remetendo, ainda que não o saiba (CHEMAMA, 1995).

O significante determina o sujeito (CHEMAMA, 1995). Para Lacan (1960/1998, p. 833), “um significante é aquilo que representa o sujeito para um outro significante”, o significante do Outro.

O sujeito, na neurose, ocupa um lugar no discurso do Outro, que o constitui enquanto sujeito desejante, faltoso. Em Psicanálise, desejo é falta; falta essa que é inscrita na palavra e “efeito da marca do significante sobre o ser falante” (CHEMAMA, 1995, p. 42). Haja vista que a mensagem advém do Outro, o desejo do sujeito é o desejo do Outro, esse a quem o sujeito sempre irá se remeter – ainda que não o saiba -, a quem nunca conseguirá significar em palavras.

O registro simbólico – que segundo Lacan não é sem os registros imaginário e real – é introduzido pelo Outro no sujeito através da linguagem, do significante. Quando a criança vem ao mundo, há um mundo de linguagem que lhe é anterior. É por meio da nomeação que a criança é inserida na família, no social e pode assim se constituir enquanto sujeito. Em Psicanálise, o sujeito é, enquanto estruturado pela neurose, aquele que está submetido à lei da linguagem que o constitui; é o sujeito do desejo; sujeito dividido.

O nome próprio se configura enquanto algo anterior ao significante, que permite a inscrição do significante pelo Outro no sujeito. O significante tratado aqui enquanto sua função de “ponto de amarração de alguma coisa de onde o sujeito continua” (LACAN, 1961/2003, p. 82). Lacan (1961/2003) explicita que há uma rede de significantes anterior ao sujeito, e que é através do nome próprio que o sujeito é inscrito no mundo de linguagem, ao simbólico, a uma cultura, à lei. Para o autor, o ato de nomeação, e o nome próprio se articulam com o desejo do Outro, esse que nomeia e convoca o sujeito. E, tratando-se do sujeito dividido, inscrito na lei simbólica, o nome não tem como representar o sujeito em sua totalidade, haja vista que o nome - enquanto marca do Outro – configura-se tal como falta para o sujeito desejante. Ao contrário do que ocorre na neurose, na psicose o nome próprio abarca o sujeito em sua totalidade, há uma simbiose, não há bordas, o sujeito é o seu próprio nome (MARIANI, 2014).

Para tentar descrever a função do nome próprio, Lacan (1961/2003, Lição VI) averiguou o que alguns autores expuseram acerca do nome próprio. Um dos autores visitados por Lacan foi B. Russell que descreve o nome próprio enquanto:

“uma palavra para designar as coisas particulares como tais, fora de toda descrição” (LACAN, 1961/2003, p. 85). Para Russell, o nome próprio seria *word for particular*, o que é contestado por Lacan, que aponta contradição de Russell ao expor ao expor que o nome *Sócrates* – tomado como exemplo- “não tem nenhum direito de ser considerado por nós como um nome próprio, dado que há muito tempo não é mais um particular.” (LACAN, 1961/2003, p. 86), não sendo mais, desta forma, o nome próprio algo que designa “o particular em sua particularidade” (LACAN, 1961/2003, p. 86). Outro autor consultado foi Mill, que elucubra acerca do nome próprio enquanto: “aquilo em que um nome próprio se distingue do nome comum é algo que está no nível do sentido”. Lacan também coloca em questão o pensamento de Mill, exemplificando que o nome Smith, que significa ferreiro, não deixaria de ser um nome próprio por ser ferreiro, ou seja, por ter esse sentido, mas sim – e já introduzindo o pensamento de Gardiner, outro autor por ele consultado – por conta da distinção fonética (sonora) que o nome próprio possui.

Lacan (1961/2003) expõe que não se trata necessariamente do sentido atribuído por Mill aos nomes próprios, os sentidos desses são desconhecidos. Tendo como base o pensamento de Gardiner, Lacan destaca a importância dada pelo autor ao som, ao fonema dos nomes, e coloca que: “os fonemas, é que são justamente sons que se distinguem uns dos outros, dar como um traço particular à função de um nome próprio o fato dele, o nome próprio, ser composto de sons distintivos, os quais nos permitem caracterizar um nome próprio como tal.” (LACAN, 1961/2003, p. 88). É a partir do pensamento de Gardiner que Lacan narra na Lição VI (1961/2003) a relevante imbricação que há entre os nomes próprios, os sons próprios de cada nome, e a escrita de cada idioma.

Para Lacan (2003) os sons, os fonemas, são aquilo que há de mais singular nos nomes próprios, e enfatiza que os fonemas de cada nome estão diretamente relacionados com a escrita. Por conta disso, Lacan afirma que os nomes próprios não têm como ser traduzidos, haja vista que há algo de singular na emissão de cada nome que é afirmado pela escrita própria de cada língua. Concernente a isso, Lacan (1961/2003, p. 93) expõe:

(...) a escrita esperava para ser fonetizada, e é na medida em que ela é vocalizada, fonetizada como outros objetos, que a escrita aprende, se posso dizer assim, a funcionar como escrita.

Em outras palavras, o que representa o advento da escrita é o seguinte: que alguma coisa que já é escrita - se considerarmos que a característica é o isolamento do traço significante - sendo nomeada, vem a poder servir como

suporte deste famoso som sobre o qual Gardiner põe todo o acento, no que diz respeito aos nomes próprios.

Na Lição VII do Seminário 9, Lacan (1962/2003, p. 95) coloca que “Um nome próprio é algo que vale pela função distintiva de seu material sonoro”. Ou seja, ao pronunciar o nome de alguém há algo de sonoro que o diferencia, que o convoca e que se dirige a um sujeito específico, e a ninguém mais, enquanto marca particular de cada um, na relação com o desejo do Outro.

No Seminário 11, Lição “O inconsciente freudiano e o nosso”, Lacan (1964/1998, p. 26) coloca: “[...] antes de qualquer formação do sujeito, de um sujeito que pensa, que se situa aí – isso conta, é contado, e no contado já está o contador. Só depois é que o sujeito tem que se reconhecer ali, reconhecer-se ali como contador.” Aqui, Lacan suscita à reflexão de que o nome é algo anterior ao sujeito, antes mesmo do seu nascimento alguém lhe confere um nome. Um nome não é qualquer coisa. Ao conferir um nome a alguém, ali há uma aposta de sujeito por parte de quem nomeia. O sujeito precisa ser convocado pelo seu nome, para que não seja nada, como expõe Thiago Queiroz na primeira estrofe de seu poema. E, o sujeito terá que responder ao ser convocado pelo Outro através do nome que lhe foi atribuído, ainda que seja negando seu nome, e requerendo judicialmente a mudança desse.

Tanto no âmbito do Direito como na Psicanálise, considera-se que o sujeito deverá responder ao ser convocado através de seu nome. O nome faz parte do sujeito e o constitui, além de identificá-lo civilmente perante a sociedade. Lacan (1961/2003), no Seminário 9, fornece elementos para que se possa inferir que é por meio do nome que o sujeito faz laço com o social, por meio da submissão do sujeito à lei, ao ser introduzido no mundo de linguagem pelo Outro, porquanto que no ato de nomeação há uma aposta de sujeito. Logo, tanto para o Direito como para a Psicanálise o nome possui fundamental importância no laço pelo sujeito com o social.

O nome confere ao sujeito um sentimento de pertencimento perante a sociedade em que está inserido, como demonstra Freud (1913/1996) em “Totem e tabu”, ao reportar a relevância que tem para o clã a relação direta que há entre seu nome e o totem, que reflete na sua submissão às leis totêmicas e realização do laço social. O desejo de mudança de nome perpassa por diversas questões próprias do sujeito e da sua relação com o Outro (STITOU, 2013), que só podem ser tratadas

aqui a partir da consideração do sujeito dividido, cindido pela linguagem, faltoso, sujeito inconsciente.

Na medida em que o nome, enquanto marca deixada pelo Outro, faz parte da constituição psíquica do sujeito e, levando em consideração as questões inconscientes que perpassam no processo de nomeação e no modo como o sujeito irá responder ao ser chamado, a mudança de nome apresenta a possibilidade de se fazer refletir sobre a importância do nome na relação entre o sujeito com o social. Destacando aos casos em que se requer judicialmente a alteração do nome no registro civil, especificamente quando se trata da alteração do prenome, haja vista que no Brasil as pessoas são conhecidas por meio desse.

6 A MUDANÇA DE NOME: UMA INTERLOCUÇÃO DA PSICANÁLISE COM O DIREITO

Diante do que foi colocado, no Direito brasileiro, o nome civil da pessoa é um Direito de personalidade, que lhe é assegurado por lei. Ao mesmo tempo em que o nome é um direito, é também um dever, uma obrigação, haja vista que é por meio do nome que o sujeito se torna cidadão de fato; para exercer a cidadania é necessário cumprir seus deveres enquanto cidadão. O nome, juridicamente, estabeleceu-se principalmente no âmbito da identificação social e controle estatal, por isso lhe é lhe são atribuídos a obrigatoriedade, a imutabilidade e a irrenunciabilidade. No entanto, como foi expresso ao longo do texto, o nome está para além de algo que identifica e controla socialmente – por meio do Estado – o sujeito em prol do princípio de segurança jurídica. É através do nome que o sujeito o sujeito se constitui e faz laço social.

Ainda no que concerne à concepção do nome enquanto um direito de personalidade, o nome é um direito inerente ao sujeito, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana; possui a função de identificá-lo socialmente. Segundo Miranda (2000), o nome enquanto um direito de personalidade seria irrenunciável, não podendo o sujeito abdicar de tal direito ou substituí-lo (PEREIRA, 2004). Corroborando com o que foi expresso, Amorim (2003) acrescenta que por conta de sua natureza de ordem pública, o direito ao nome seria algo irrenunciável, o que faria com que fosse impossível qualquer alteração feita no registro civil, ainda que solicitada pelo seu portador. Esse último não poderia renunciar ao seu próprio nome.

No entanto, diante disto, cabe aqui retomar a discussão que Shereiber (2013) levanta acerca do nome ser considerado um direito ou prioritariamente um dever, levando em consideração o caractere jurídico de imutabilidade do nome. Segundo Shereiber (2013), o caractere de imutabilidade atinge diretamente a dignidade da pessoa humana defendida pela Constituição, bem como o objetivo e finalidade majoritários dos Direito de Personalidade ao conferir ao nome um caráter imutável. Ou seja, a manutenção do nome que foi atribuído ao sujeito, cerceia a sua dignidade por não possibilitar que o cidadão possa ter um nome que possa, de fato, o representar. Dessa forma o nome deixaria de ser caracterizado enquanto um direito inerente ao ser humano, como defende o Direito de Personalidade. Configurando-se, desse modo, enquanto identificador social atrelado diretamente ao registro civil e ao controle estatal. Logo, levando em consideração a discussão

abordada por Shereiber e considerando o nome enquanto um direito, ao sujeito deverá ser garantida legalmente a possibilidade de alteração de seu nome. Ou seja, o direito a um nome que melhor o represente socialmente.

Em consulta realizada no site Jus Brasil, que permite acesso a processos de pessoas que requerem judicialmente a alteração de seu nome no registro civil – seja modificando-o ou suprimindo um nome -, pode-se constatar que as justificativas apresentadas em grande parte se referem ao caráter vexatório do nome.¹⁴ O que Shereiber (2013) traz acerca do direito a um nome que melhor represente o sujeito socialmente está diretamente relacionado com a temática de mudança de nome. O sujeito que requer a mudança de seu nome está neste movimento de buscar ser chamado por um nome que não lhe traga desconforto em seu laço social.

O nome é conferido ao sujeito antes mesmo do seu nascimento. No ato de nomeação, perpassam questões inconscientes por parte de quem nomeia, há ali uma aposta de sujeito. O nome faz parte da constituição psíquica do sujeito, tendo em vista que esse deve responder ao ser convocado pelo seu nome e, assim, poder fazer laço social. Para a Psicanálise, o nome não tem como ser renunciado. Para o inconsciente, ele permanece. Sua negação não elimina a marca inconsciente do Outro.

O fato do Direito conceder abertura para mudança de nome, com a relativização do caractere jurídico de imutabilidade do prenome, por meio da alteração ocorrida nos Artigos 57 e 58 da Lei de Registros Públicos, e o importante papel exercido pela jurisprudência nos julgamentos desses casos, é algo que não se pode deixar passar despercebido, tendo em vista que o Direito ratifica a mudança de nome, com a alteração averbada no registro civil. Tratando-se aqui da estrutura neurótica, em Psicanálise, o sujeito, para fazer laço social está submetido à lei simbólica, como expõe Freud (1913/1996) em “Totem e Tabu”. Na Psicanálise e no Direito, o sujeito está submetido à lei. O sujeito que requer judicialmente a mudança de seu nome dirige-se ao Direito, para que assim possa ratificar a mudança de seu nome. No caso, o juiz, com base na legislação, na jurisprudência e na justificativa apresentada, é quem irá decidir se ocorrerá a mudança de nome ou não.

Como sinalizado anteriormente, a Lei de Registros Públicos não indica quantas vezes o nome poderá ser modificado, dando margem para a interpretação

¹⁴ Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRENOME+VEXAT%C3%93RIO>>.

de que o nome pode ser alterado mais de uma vez. Com relação a isso, Brum (2001, p. 54), ao admitir e corroborar com essa interpretação, indica que isso favorece ao sujeito a possibilidade de ser socialmente identificado da “forma mais correta possível” para si. A abertura e concessão por parte do Direito no que diz respeito à modificação do nome, ao relativizar o caractere jurídico de imutabilidade, por meio da legislação específica e da jurisprudência, visam, aparentemente, fazer com que a questão levantada por Shereiber (2013) – acerca da discussão sobre o nome caracterizar um direito ou um dever - seja de algum modo sanada, no que concerne fazer valer a concepção do nome enquanto um direito que está diretamente relacionado ao princípio constitucional de garantia da dignidade humana. Fazendo com que desse modo, ao poder ter a possibilidade de alterar o seu nome mais de uma vez, o sujeito possa usufruir efetivamente o direito de ter um nome, que melhor o represente socialmente.

Para a Psicanálise, ainda que o Direito autorize que o sujeito modifique o seu nome mais de uma vez, há sempre uma marca deixada pelo nome anterior, uma marca que não pode ser apagada. O nome que foi alterado pode ter sido esquecido com a modificação que se faz no registro civil, mas nunca apagado.

Ao requerer a alteração de seu nome, o sujeito “nega” o nome que lhe foi atribuído – de modo inconsciente. No texto “A denegação”, Freud (1925/1976) explana sobre a negação, e declara, em linhas gerais, que a negação é na verdade uma afirmação. Quando o sujeito nega o nome que lhe foi atribuído, na verdade, ele o afirma, afirma sua existência, a sua marca inconsciente que não foi, e nem será, apagada. Levando em consideração isso, cabe se questionar: o que o sujeito nega e o que este afirma ao solicitar a alteração do nome que lhe foi atribuído? A partir da Psicanálise, não se tem como responder o que o sujeito nega ao solicitar a alteração de seu nome, tendo em vista que é para cada um, contudo, pode-se inferir que, ao negar o nome que lhe foi dado, o sujeito afirma o nome enquanto marca inconsciente, que não tem como ser eliminada.

A Lei de Registros Públicos, a partir de dezembro de 1973, instaura a obrigatoriedade de se ter um nome - um nome registrado civilmente nos cartórios de registros -, assim como regulariza o processo de nomeação da população brasileira e, para que tal registro seja averbado, é necessário um prenome e um sobrenome, para compor um nome que identifique civilmente a pessoa, ao mesmo tempo em que a torna uma cidadã, sendo-lhe assegurados direitos e imputados deveres. No

entanto, antes mesmo da instauração da lei e suas ilações, os sujeitos já possuíam um nome. Um nome com o qual eram conhecidos e chamados no meio em que viviam. Um nome com qual faziam laço social.

Interpelando o exposto no parágrafo anterior, Cunha (2014) e Almeida Júnior (2017) partem do fato de que o nome é considerado um direito de personalidade pelo Código Civil (2002), e sendo um direito de personalidade, o nome está diretamente relacionado com o princípio máximo da Constituição de 1988, que é o princípio de garantia da dignidade humana. Desse modo, os referidos autores colocam em voga a função que juridicamente foi construída para o nome, no que diz respeito à função de identificação social, apenas.

À primeira vista, pode-se perceber que há uma proeminente contradição no que diz respeito à função do nome no direito brasileiro. Por um lado, há uma lei que institui a sua função enquanto identificador social; tal função passa a ser amparada pela obrigatoriedade do nome e pelos princípios de irrenunciabilidade e imutabilidade, dos direitos de personalidade. Por outro, o nome configura-se enquanto um direito com a finalidade principal de preservar a dignidade humana.

Tendo como base o nome enquanto um direito de personalidade, que deveria garantir a dignidade da pessoa. O nome não apenas identifica socialmente, como também representa a pessoa em seu modo de existir (ALMEIDA JÚNIOR, 2017).

Diante do que foi apresentado, pode-se inferir que o prenome possui um tratamento diferenciado juridicamente, apesar de não ser considerado o componente principal do nome – que seria o sobrenome, de acordo com a Lei de Registros Públicos. Mas, os artigos dessa lei referentes ao prenome sofreram importantes alterações ao longo do tempo. As alterações que fizeram com que o princípio de imutabilidade, no momento presente, seja relativizado, foram realizadas como uma maneira de fazer com que se atenda às demandas da população brasileira, tendo vista que o brasileiro é conhecido pelo seu prenome socialmente (VENOSA, 2010).

Contudo, o processo de mudança de nome não é algo tão simples. Considerando o nome enquanto uma marca que não pode ser apagada, o processo de mudar o nome que lhe foi anteriormente atribuído, não é um processo fácil. Isso possui seus efeitos. No entanto, o nome permanece enquanto marca e sustenta de algum modo o novo nome do sujeito. O nome não pode ser apagado, há algo que permanece para o sujeito – que advém da sua relação com o Outro, enquanto esse

que constitui o sujeito. Enquanto marca inconsciente do Outro no sujeito, o requerimento de alteração de nome no registro civil é resquício do modo como o sujeito pode responder ao que lhe vem do Outro.

Diante do que foi colocado, pode-se refletir acerca do processo de mudança de nome no Direito brasileiro, no que diz respeito às alterações ocorridas ao longo dos anos para atender às demandas da população brasileira, haja vista que os sujeitos, no Brasil, são conhecidos e chamados pelo seu prenome Cunha (2014) exprime que não necessariamente a pessoa precisa estar registrada em cartório de registro civil para ser nomeada. Alguém lhe atribui um nome e, então, a pessoa passa a ser conhecida pelo nome que é chamada.

O nome possui um peso para o sujeito. No Direito, o nome enquanto um direito confere também ao sujeito deveres, na qualidade de cidadão, a partir do que deve responder ao ser convocado judicialmente. O requerimento de mudança de nome não deve ser encarado como um processo unívoco.

Tanto a Psicanálise quanto o Direito reconhecem a importância social que o nome possui. Quando Freud (1913/1996) apresenta, em “Totem e Tabu”, acerca da nomeação dos clãs e a sua relação direta com o totem, o autor evidencia a importância que o nome possui naquele contexto para que o clã se sentisse pertencente àquela comunidade, submetendo-se às leis totêmicas ali regentes e, desse modo, realizando laço social. Em “O esquecimento de nomes próprios” (1901/1996), o autor explicita o nome enquanto marca, que no inconsciente não pode ser apagada. Essa marca é resquício do Outro, de um nome que lhe foi atribuído, e em que houve ali uma aposta de sujeito.

Ainda que o nome seja modificado, e essa alteração seja ratificada pelo Direito, o sujeito nunca será representado de uma forma sem mal-estar, há sempre algo que fará com que ele retorne ao seu nome anteriormente atribuído. O nome com o qual fez laço social, e que não consegue se sentir representado por este perante a sociedade. Para tanto, é preciso que altere o seu nome no registro civil para que possa tentar substituir o antigo nome por outro.

De acordo com Ferreto (2000), o processo de nomeação no Brasil possui peculiaridades. A autora remonta em seu texto intitulado “O nome de família no Brasil: que função?” acerca da influência que a colonização exerceu no processo de nomeação no país. Durante esse período, os escravos trazidos do continente africano, quando chegavam ao Brasil, seus prenomes eram modificados por seus

senhores. Geralmente, passavam a ser chamados por prenomes brasileiros comuns daquela época e não por seus nomes de batismo. Não há evidências de que nos seus nomes constasse nome de família, sobrenome. Para a identificação mencionava-se a nação a qual pertenciam. Somente quando conseguiram a alforria é que, frequentemente, passavam a usar o nome de família dos seus antigos senhores. Ferreto (2000) faz uma breve comparação entre o fato de que em Portugal a palavra *apelido* significa tanto sobrenome quanto alcunha, enquanto que no Brasil, apelido é sinônimo de alcunha. Concernente a isso a autora coloca:

Este deslizamento semântico traduz a passagem feita do sobrenome ao apelido. E isto é tanto mais interessante que, etimologicamente, **apelidar** significa convocar. Talvez fosse preciso chegar a dizer que o sobrenome, no Brasil tende a perder seu poder de convocar o sujeito (FERRETO, 2000, p. 172, grifo da autora).

Tendo em vista que o sobrenome no Brasil seria inventado, estando relacionado ao imaginário do brasileiro. A questão colocada por Ferreto (2000) também pode ser estendida ao prenome a partir da interpretação que pode ser feita em relação à Lei dos Registros Públicos de não limitar a quantidade de vezes que o sujeito poderá requerer a alteração de nome, mais precisamente do prenome, no registro civil. Desse modo, cabe se questionar: a que estaria o sujeito submetido? Quais os efeitos de tantas possíveis mudanças no laço social?

Ferreto (2000) discute em seu texto qual seria função do nome no Brasil levando em consideração a seguinte frase de Gérard Haddad “aqui [no Brasil, grifo meu] cada um se chama como quer”. A autora usa um exemplo da Literatura para elucubrar sobre o assunto, em que o personagem *Amleto*¹⁵ cria a história de sua linhagem de família, atribuindo-lhe um sobrenome de origem inglesa. Ferreto (2000) coloca em evidência o fato de que o nome no Brasil está pautado no imaginário dos sujeitos, como destaca no exemplo literário citado, em que o sujeito se atribui uma linhagem a qual não pertence por não conseguir suportar contar a sua origem brasileira, pobre e negra. Sustentado no imaginário de que a linhagem de origem inglesa é superior e que lhe confere outro estatuto em seu laço social.

Concernente a isso, Ferreto (2000, p. 177) coloca em questão o fato de que no Brasil o nome estaria mais ancorado no imaginário:

Se o nome próprio não é mais garantia de uma inscrição, de uma filiação simbólica, isso leva a que ele perca seu poder se evocação da origem, e que cada sujeito tenha que inventar sua auto paternidade, como se cada nascimento fosse um ato de fundação em si.

¹⁵ Personagem do romance “*Viva o povo brasileiro*”, de João Ubaldo Ribeiro, 1984.

A autora expõe que isso não ocorre sem que haja consequências no laço social, em que esse se configura enquanto um laço frouxo, “onde a regra do gozar sem limites encontra sua plena expressão” (FERRETO, 2000, p. 178). O termo gozar, aqui, não deve ser compreendido pelo seu emprego de sentido comum. Em Psicanálise, o termo gozar está relacionado com as diferentes relações de satisfação que o sujeito desejante, sujeito de fala, pode vir a experimentar no uso de um objeto desejado (CHEMAMA, 1995). Desse modo, o gozo se refere ao desejo; por conta dessa relação, o gozo está sempre relacionado a uma não satisfação, a uma falta. Tendo isto como base, no que diz respeito à mudança de nome a partir do que trouxe Ferreto (2000), seria uma forma de tentar preencher uma falta. Falta essa que é constitutiva e instituída a partir do significante introduzido no sujeito pelo Outro no sujeito, o que comparece por meio do nome próprio.

A partir disso, e tomando como base a noção de gozo e constituição do sujeito desejante através do significante do Outro, a busca pela mudança de nome junto ao Direito, com a finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana, pode-se expressar que isso seria mais uma forma do sujeito tentar tamponar a sua falta constitutiva. O averbamento da alteração do nome no registro civil não conferirá ao sujeito plenitude, mostra apenas a sua divisão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS



(Moisés¹⁶, 1945)

A partir do que foi exposto, pode-se depreender que para o Direito, a partir do reconhecimento do nome enquanto um dos direitos de personalidade, o qual foi instituído oficialmente pelo Capítulo II do atual Código Civil brasileiro, o nome adquiriu um novo estatuto. Antes disso, a alteração do nome não seria possível, como consta nas primeiras disposições da Lei de Registros Públicos, através da consideração do nome enquanto um direito de personalidade, e levando em consideração o princípio de imutabilidade que é um caractere jurídico dos direitos de personalidade, pode-se dizer que a inalteração do nome foi corroborada. No entanto, por intermédio da jurisprudência, a modificação do nome no registro civil passou a ser possível. Também foi graças à jurisprudência que puderam ocorrer modificações importantes na legislação, como as alterações ocorridas na LRP, principalmente em seus artigos que tratavam acerca da imutabilidade do prenome.

A jurisprudência, no que diz respeito à concessão, exortou discussões acerca do princípio de imutabilidade empregado ao nome por se tratar de um direito de personalidade. Sendo o nome classificado com tal, não poderia esse continuar imbricado ao princípio de imutabilidade, tendo em vista que o objetivo do campo do Direito de personalidade é a preservação da dignidade da pessoa humana, sendo

¹⁶ “*Moisés ou O núcleo da criação*”, obra da pintora mexicana Frida Khalo, 1945.

esse um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Desse modo, pelo que anteriormente vigorava no que diz respeito à imutabilidade do nome, não estaria cumprindo o nome, enquanto um direito de personalidade, o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana ao impor que o sujeito permaneça portando um nome que lhe causa dissabores, e que não o representa socialmente. Para o Direito brasileiro, no momento atual, o nome possui a função de identificar o sujeito socialmente – noção relacionada ao controle estatal e princípio de segurança jurídica -, e de lhe representar perante os meios sociais em que transita, garantindo a dignidade de quem o portar.

Para a Psicanálise, o nome próprio se articula ao lugar do sujeito no desejo do Outro. Antes mesmo de seu nascimento, o sujeito já é falado, há um mundo de linguagem que o envolve, mundo esse que é introduzido pelo Outro, através do significante. É o que comparece no quadro Moisés (1945) - da pintora mexicana Frida Khalo – no qual circulam em relação à criança os mais diversos investimentos advindos do Outro.

Concernente a isso, a Psicanálise mostra que o significante do Outro no sujeito é algo singular, é para cada um. E, por isso, o nome se configura enquanto marca inconsciente do Outro no sujeito.

A atual averbação de alteração do nome, mais precisamente, do prenome, prevista na legislação brasileira, aparece como um modo de tentar sanar o sofrimento causado pelo fato do sujeito portar um nome que não lhe representa socialmente, que lhe causa tantos constrangimentos. A Psicanálise, por sua vez, mostra que mesmo alterando o nome no registro civil, o nome que foi atribuído ao sujeito pelo Outro permanece enquanto marca inconsciente. O sofrimento do sujeito não cessa, a averbação de mudança de seu nome no registro civil não garante a sua satisfação plena, pois trata-se do sujeito desejante - faltoso, sujeito dividido.

Por fim, retomando à epígrafe deste trabalho, quando Chico Buarque (1976) expressa na letra de sua música “O que será (à flor da pele)”: “O que será que será, que dá dentro da gente e que não devia? Que desacata a gente, que é revelia... Que é feito uma aguardente que não sacia...”, o compositor remete ao desejo inconsciente, enquanto isso que se dá à revelia de nossas vontades “conscientes”, que está fora de qualquer controle consciente, de qualquer juízo, aquilo que jamais se sacia. O requerimento de mudança de nome no registro civil não é qualquer coisa, há questões inconscientes ali. Nisso a que o sujeito não

consegue sustentar, a que o Direito responde com a possibilidade alteração no registro civil, há algo que não deixará de retornar.

REFERÊNCIAS

AECK, E. O. **Direito ao nome e a mitigação da regra da imutabilidade**. 2010. 16 fl. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional) – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

ALMEIDA JÚNIOR, V. A. A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. **RJLB**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3. 2017.

AMORIM, J. R. N. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

AMORIM, J. R. N.; AMORIM, V. L. C. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Decreto n. 8.727, de 28 de abr. de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto 9.886 de 7 de mar. de 1888**. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, do accôrdo com a autorização do art. 2º do Decreto n. 3316 de 11 de Junho do 1887. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto 798, de 18 de jun. de 1851**. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto 1.144, de 11 de set. de 1861**. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto 3.069, de 17 de abr. de 1863.** Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto 4.857, de 9 nov. 1939.** Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D4857.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto 18.542, de 24 de dez. 1928.** Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18542-24-dezembro-1928-518018-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 4 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 3 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6015, 31 de dezembro de 1973.** Institui a Lei de Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 4 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 30 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9708, de 18 de nov. de 1998.** Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Brasília, nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 586, de 6 de set. de 1850.** Manda reger no exercicio de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento N° 555 de 15 de Junho do corrente anno. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=542104&tipoDocumento=LEI-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.100, de 27 de nov. de 2009.** Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRUM, J. M. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CHEMAMA, R. (Org.). **Dicionário de psicanálise**. Tradução de Francisco Franke Settineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995.

CRETELLA JÚNIOR, J.; CRETELLA NETO, J.; **1000 Perguntas e Respostas de Introdução ao Estudo Direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CUNHA, P. P. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil**. 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/patrycia_cunha.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

FERRETO, A. **Um inconsciente pós-colonial, se é que ele existe**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000.

FRANÇA, R. L. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

FREUD, S. A denegação (1925). In: _____. **O ego e o id e outros trabalhos**. Edição Standard Brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1976. 19 v.

FREUD, S. O esquecimento de nomes próprios (1901). In: _____. **Sobre a psicopatologia da vida cotidiana**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição *standard* brasileiras. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, S. O inconsciente (1915). In: _____. **Sobre a psicopatologia da vida cotidiana**. Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição *standard* brasileiras, Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FREUD, Sigmund. O inquietante (1919). In: _____. **História de uma neurose infantil (O homem dos lobos)**: além do princípio do prazer e outros textos. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FREUD, S. O recalque (1915). Tradução de Luiz Alberto Hanns. In: _____. **Escritos sobre a psicologia do inconsciente, obras psicológicas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 2004. 1 v.

- FREUD, S. Totem & Tabu (1913). In: _____. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. 13 v.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito**. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LACAN, J. **O Seminário, Livro 9: A identificação (1961-1962)**. Recife: Centro de Estudos Freudianos do Recife, 2003.
- LACAN, J. Subversão do sujeito e a dialética do desejo no inconsciente freudiano (1960). In: _____. **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- LACAN, J. O inconsciente freudiano e o nosso (1964). In: _____. **O Seminário, livro 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- LAMEIRA, V. M.; COSTA, M. C. S.; RODRIGUES, S. M. Fundamentos metodológicos da pesquisa teórica em psicanálise. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 17, n. 1, jan. 2017.
- MARIANI, B. Nome próprio e a constituição do sujeito. **Letras**, Santa Maria, v. 24, n. 48, p. 131-141, jan./jun. 2014.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.
- O QUE SERÁ (À FLOR DA PELE). [Compositor]: Chico Buarque. [Intérprete]: Milton Nascimento. Brasil: EMI, 1976.
- PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SANTANA, R. S. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. **Portal Direito Net**, 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 17 nov. 2018.
- SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, H. G. M. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5571-14924-1-pb.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2018.
- VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. 1 v.
- STITOU, R. As ressonâncias subjetivas da mudança de nome. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/agora/v16n1/v16n1a02.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

TIZIANI, M. G. **Uma breve história do registro civil contemporâneo**. Portal do RI. 2016. Disponível em: <<https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>>. Acesso em: 17 nov. 2018.